



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR JAIR MONTES - PTC



PARECER N.º _____/2017

PROJETO DE LEI N.º 3487/2017
RELATOR: VEREADOR JAIR MONTES
AUTORIA DO PROJETO: VEREADORA ELLIS REGINA

A COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CAMARA LEGISLATIVA DO MUNÍPIO DE PORTO VELHO/RO, no uso de suas atribuições legais e institucionais, por meio deste Vereador honrosamente designado, vem ofertar parecer ao Projeto de Lei n.º 3487/2017 que "**Dispõe sobre a garantia de realização de exame de cariótipo em todos os recém nascidos que apresentem sinais indicativos da Síndrome de Down nos hospitais e maternidade particulares do município de Porto Velho.**"

I. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Lei apresentado pelo Excelentíssimo Senhor Vereadora Ellis Regina, o qual possui por objeto a imposição de realização de exame denominado **CARIÓTIPO** em todos os recém nascidos que apresentem sinais indicativos da Síndrome de Down.

Devidamente protocolado na CMPV no dia 21 de fevereiro de 2017, recebendo no ato do protocolo a numeração atribuída e epigrafada, autuado contendo 6 (seis) páginas até o encaminhamento a este Vereador, nomeado para este ato como Relator.

Projeto da Lei, às fls. 02, justificativa às fls. 03, demais expedientes internos da CMPV fls. 04/05, designação de Relatoria à fl. 06.

Após vieram os autos à presente Comissão para atuação deste parlamentar como Relator e por consequência emissão de Parecer.

É o Relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR JAIR MONTES - PTC



II. PARECER

Insta salientar que cabe à Comissão de Constituição e Justiça, e Redação "manifestar-se sobre todos os assuntos submetidos a sua apreciação, quanto aos aspectos inerentes à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, redação e técnica legislativa" nos termos do artigo 93 C/C 94 do RI/ Resolução n.º 254/CMPV-91.

Desta forma, necessária a opinião, passemos a tecer considerações pertinentes ao presente Projeto Legislativo.

Antes até mesmo de adentrarmos a discussão da proposta de Lei, vale citar a importância deste projeto, o qual busca garantir a realização de exame importantíssimo, devido ao alto índice de incidência de problemas cardíacos nos portadores da Síndrome de Down, e o que em tese viria a garantir, tratamento imediato ao recém nascido.

Ao que pese o projeto de Lei, primeiramente, há grave erro material em seu enunciado, devendo ser corrigido imediatamente pela Vereadora proponente, já que pode comprometer o entendimento da proposta de Lei, apesar de em seu art. 1º, deixar claro o objetivo da mesma.

Como já dito, busca-se a garantia de realização de exame de "Cariótipo" nos recém nascidos na rede **PARTICULAR de hospitais e maternidade**, grifo pois, o cerne da questão está voltado justamente a esta parte destacada da proposta de Lei.

Apesar, da boa intenção o Legislador, pecou ao deixar de informar quem passará a arcar com a despesa da realização do exame e tão pouco, não informa o CID e se o mesmo está amparado pelo Sistema Único de Saúde, mesmo em hospitais e maternidades particulares. Sob o mesmo aspecto, deixa de informar, caso não seja previsto pelo SUS, se o Município dispõe de dotação orçamentária para cobrir essas despesas, ou até mesmo, se a despesa já está prevista, como uma propositura do Executivo Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR JAIR MONTES - PTC



Neste diapasão, no Projeto em pauta, como demonstrado acima, temos que *Edil* proponente, **não apresentou** de forma clara quem arcará com a **despesa** pelo custeio do exame de cariótipo, **ou se a obrigação, somente recai no ato de realizar o exame** e que o custo será atribuído ao particular, seja pessoa física, jurídica ou aos planos de saúde, limitando-se a atuação aos contratos particulares.

Se a intenção fora que o custeio seja feito pelo particular (pessoa física, jurídica ou planos de saúde), garantindo através do processo, somente a obrigação da realização do exame, como forma impositiva do ato, deverá o Legislador proponente, buscar esclarecer profundamente em seu projeto de Lei.

Insta salientar, se a Vereadora proponente com o projeto de Lei **buscou guarida junto aos recursos financeiros do Município de Porto Velho/RO para o cumprimento fiel ao Projeto de Lei (realização do exame e custeio), também deixou de observar**, que a legislação indiscutivelmente, mesmo que indiretamente, se encontra criando obrigações para a Administração Municipal a qual foge da Competência do Poder Legislativo, realizando-se assim ingerência indevida junto ao Poder Executivo Municipal.

Neste aspecto, faz-se imperioso mencionar que nossos tribunais analisando situações semelhantes a presente têm se posicionado pela declaração da inconstitucionalidade de leis que criem obrigações pecuniárias sem indicação precisa da fonte de recursos, tudo isso resguardado pelo **Princípio de Separação dos Poderes**.

No mesmo sentido:

“LEI MUNICIPAL QUE, DEMAIS IMPÕE INDEVIDO AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA SEM A INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS, PRÓPRIOS PARA ATENDER AOS NOVOS ENCARGOS (CE, ART 25), COMPROMETENDO A ATUAÇÃO DO EXECUTIVO NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO - ARTIGO 176, INCISO I, DA REFERIDA CONSTITUIÇÃO, QUE VEDA O INÍCIO DE PROGRAMAS. PROJETOS E ATIVIDADES NÃO INCLUÍDOS NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL” (ADIn 142.519-0/5-00, rel. Des. Mohamed Amaro, 15.8.2007, TJ-SP).



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR JAIR MONTES - PTC



Assim, sem adentrar mais profundamente ao tema do Projeto de Lei, deve a Vereadora proponente, **buscar a reformulação da legislação proposta**, corrigindo erro material em seu enunciado e esclarecendo se a lei trata tão somente da obrigação em realizar o exame, ou se trata também do custeio pela realização do exame.

Assim, por tudo que fora exposto, **OPINO DESFAVORAVELMENTE À APROVAÇÃO** ao Projeto de Lei 3487/2017 que "Dispõe sobre a garantia de realização de exame de cariótipo em todos os recém nascidos que apresentem sinais indicativos da Síndrome de Down nos hospitais e maternidade particulares do município de Porto Velho."

Este é o parecer que submeto, à apreciação do Excelentíssimo Presidente da Comissão Permanente de Constituição e Justiça e Redação da CMPV, contendo 4 (três) páginas devidamente rubricadas e ao final assinada.

Sala das Comissões, 22 de março de 2017.

Jair Montes
Vereador/CMPV/PTC

VEREADOR JAIR MONTES - PTC